



Prefeitura Municipal de  
**BATURITÉ**

**Pregão N° 2018.01.15.002/RP/PE**

**Assunto: Julgamento de Recurso referente ao Pregão Eletrônico N° 2018.01.15.002/RP/PE**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE DESTINADOS A SUPRIR AS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE..**

Trata-se de Recurso dirigido à Pregoeira pela empresa **ASTOR STAUDT-ME**, inscrita no CNPJ. 91.824.383/0001-78, que através de seu representante legal, interpôs RECURSO ADMINISTRATIVO fundamentado no art. 4º, XVIII da Lei nº 10520/02, referente a desclassificação da proposta da recorrente nos lotes 1, 3, 4 e 7 e ainda afirma que os lotes, 2, 5, 8, 10 e 11 não abriram para disputa de lances, mesmo a empresa estando classificada.

### **DOS FATOS**

Questiona a impetrante a qualidade do edital disponibilizado pelo Município no site, alegando má qualidade e gerando dificuldades de se identificar a descrição dos itens, a seguir afirma ter entrado em contato com o Município diversas vezes sem obter sucesso. Por fim assegura que nos lotes 2, 5, 8, 10 e 11 sua empresa restou classificada mas não conseguiu ofertar lances, porque o sistema "não abriu para lances" nos referidos lotes.

Por fim solicita que sejam reabertos os lotes 2, 5, 8, 10 e 11 para que a empresa possa participar da fase de lances, considerando que esteve classificada naqueles lotes.



Prefeitura Municipal de  
**BATURITÉ**

**DA ANÁLISE DOS FATOS**

Cumprido destacar que o certame se realizou dentro dos preceitos legais e foi processado em estrita conformidade com os termos do Edital, em homenagem ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

O primeiro apontamento da recorrente, em relação a qualidade do edital, deveria ter sido questionado antes do certame. A suposta dificuldade apontada pela empresa ASTOR STAUDT-ME, não foi relatada por nenhum dos outros licitantes interessados no certame.

Outrossim, afirma a empresa que tentou contato por diversas vezes com o Município de Baturité, no entanto não existe qualquer registro de e-mail, contato telefônico ou mensagem via sistema no site licitações-e.com.br que demonstre que a empresa contactou o Município antes do certame sobre fatos atinentes ao edital e seu anexos.

Registre-se ainda que não foram enviados pedidos de esclarecimentos ou mesmo impugnação ao edital por quem quer que seja, tornando portanto legítimo todo o processo licitatório, já que nenhuma irregularidade fora registrada.

Já a respeito do fato da licitante não ter conseguido ofertar lances para os lotes 2, 5, 8, 10 e 11, alegando que os lotes não abriram para lances, não merece prosperar. Vejamos que se depreende do histórico dos lotes que a disputa foi aberta e ganhou a empresa que ofertou o menor lance. O sistema é gerenciado automaticamente pelo Banco do Brasil. Não há como o Município manipular o sistema e permitir que uns ofertem lances e outros não.

Se o recorrente não conseguiu ofertar lances deve averiguar problemas técnicos, ou em seu computador, provedor de internet ou no sistema



Prefeitura Municipal de  
**BATURITÉ**

[www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br), já que a licitação decorreu normalmente sem quaisquer registros de problemas na fase de lances.

Diferentemente do alegado pela recorrente os lotes 2, 5, 8, 10 e 11 foram abertos pra lances, conforme se pode constatar no histórico da licitação em cada lote especificamente, cujo informativo se extrai do site do Banco Brasil, [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br).

No momento da disputa dos lotes, a Pregoeira somente tinha informação da quantidade de licitantes participantes e licitantes ausentes, sem no entanto ter controle sobre o acesso dos licitantes a sala de disputa, não podendo responder porque a fase de lances não abriu para a empresa ora recorrente, enquanto abriu para outros interessados. Sobretudo porque no momento da disputa não teve qualquer informação sobre a dificuldade de acesso de quem quer que seja.

Sendo assim, o alegado pela recorrente carece de motivos fáticos a confirmá-lo.

### **DECISÃO FINAL**

Pelo exposto, **CONHEÇO** do recurso apresentado pela empresa ASTOR STAUDT-ME, tendo em vista a sua tempestividade para **no MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO** pelas razões fartamente expostas.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua a Lei nº 10.520/02.

Baturité, 20 de fevereiro de 2018.

*Hisadora Maria Paixão Silva*  
**HISADORA MARIA PAIXÃO SILVA**  
Pregoeira/Presidente da Comissão de Licitação



Prefeitura Municipal de  
**BATURITÉ**

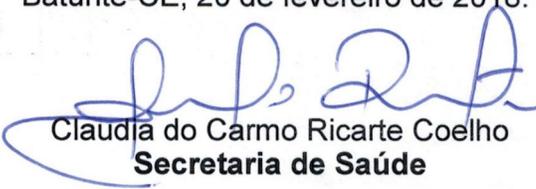
At. Sra. Pregoeira da Prefeitura Municipal de Baturité

Acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pela Pregoeira, como razões de decidir.

**PUBLIQUE-SE, DÊ-SE CIÊNCIA AOS INTERESSADOS E DIVULGUE-SE POR MEIO ELETRÔNICO NO SITE <http://www.tce.ce.gov.br>**

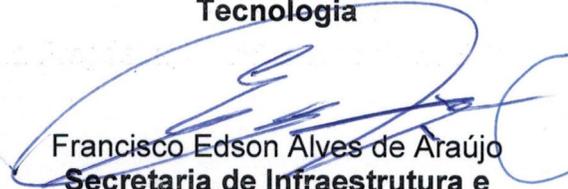
Baturité-CE, 20 de fevereiro de 2018.

  
Francisco Lelio Matias Pereira Junior  
**Gabinete do Prefeito**

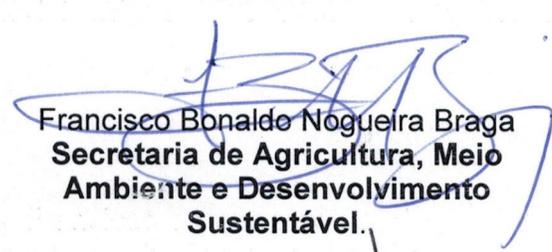
  
Claudia do Carmo Ricarte Coelho  
**Secretaria de Saúde**

  
Francisco Ailton Mendes  
**Secretaria de Educação, Ciência e Tecnologia**

  
Maria do Socorro Cesar de Brito  
**Secretaria de Administração e Finanças**

  
Francisco Edson Alves de Araújo  
**Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo**

  
Marcos Antônio da Silva  
**Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social**

  
Francisco Bonaldo Nogueira Braga  
**Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.**

  
Wedney Rodrigues de Sousa  
**Secretaria de Cultura**

  
Francisco Ivo Alves Silva  
**Secretaria de Esportes e Juventude**